



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL 0001595-50.2011.4.01.3600/MT  
Processo na Origem: 15955020114013600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA  
APELANTE : AILTON CLEITON DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS VASCONCELOS  
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
- CRM/MT  
PROCURADOR : LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPTOMETRISTA. ATUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR CONSULTAS/EXAMES E PRESCREVER ÓCULOS/LENTES. DECRETOS nºs 20.931/32 e 24.492/34. VIGÊNCIA.

1. O profissional da optometria não pode realizar consultas ou exames oftalmológicos, nem tampouco prescrever a utilização de óculos ou lentes (Precedentes do STJ e desta Corte).
2. Os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, que dispõem sobre a atuação do optometrista, permanecem plenamente vigentes.
3. Apelação não provida. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).

**DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA**  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0001595-50.2011.4.01.3600/MT  
Processo na Origem: 15955020114013600

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA (RELATOR):**

Cuida-se de apelação interposta por AILTON CLEITON DOS SANTOS, insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pedido de proibição de exercício da medicina – área de oftalmologia – por optometristas.

O juiz *a quo* entendeu que a atividade de optometria se restringe ao aviamento de lentes de grau, estando “vedadas a instalação de consultório e, por consequência, a realização de consultas, bem como a confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica” (fl. 405-v).

Em seu recurso (fls. 415/438), o apelante sustenta que o profissional da optometria pode realizar “diagnóstico ocular e de solução para correção do campo visual como exames de refração, de vista ou testes de visão em pacientes e prescrição de óculos e lentes de contato de grau, bem como adaptação de lentes de contato” (fl. 438).

Contrarrazões às fls. 442/453.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 461/463).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA (RELATOR):**

Não merece reforma a sentença recorrida.

Com efeito, o profissional da optometria não pode realizar consultas ou exames oftalmológicos, nem tampouco prescrever a utilização de óculos ou lentes, ou seja, o optometrista apenas confecciona lentes, conforme o diagnóstico do médico oftalmologista.

A matéria encontra-se regulada pelos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34, que preconizam:

### Decreto nº 20.931/32

*É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, **optometristas** e ortopedistas **a instalação de consultórios para atender clientes**, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.*

### Decreto nº 24.492/34

*Art. 13 E' expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, **ótico prático** e demais empregados do estabelecimento, **escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau**, sob pena de*

*processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.*

Assim, ponderou com acerto o Ministério Público Federal que “em que pese haver previsão em portaria editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria nº 397/2002) sobre a abrangência das atividades afetas ao optometrista, estas devem observar os limites estabelecidos nos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34” (fl. 462).

Além disso, a plena vigência dos referidos atos normativos foi referendada pela jurisprudência pátria, conforme se observa dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sétima Turma, respectivamente:

*ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.*

*1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.*

*2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.*

*3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.*

*4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.*

*(RESP nº 1261642, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 03/06/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA POSSE DE OPTOMETRISTA - LIMITES DE ATUAÇÃO - DECRETOS N.ºS 20.931/1932 E 24.492/1934 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.*

*1. Legítima a apreensão de equipamentos de uso restrito do profissional médico [oftalmoscópio direto, cadeira coluna, refrator e auto-refrator], porque destinados ao diagnóstico e tratamento de doenças do globo ocular, na posse de optometrista, **uma vez que não lhe é dada a prática de atos privativos de médicos oftalmológicos.***

*2. Decreto n. 20.931/1932: "Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública*

*e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos".*

**3. "Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas [Decretos n.ºs 20.931/1932 e 24.492/1934] continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. (...) Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). (REsp 1261642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, ac. un., DJe 03/06/2013).**

*4. Presentes os pressupostos necessários, mantida a antecipação de tutela.*

*5. Agravo de instrumento não provido.6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de agosto de 2013., para publicação do acórdão.*

*(AG nº 0022861-58.2013.4.01.0000/MT, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 30/08/2013 e-DJF1 P. 1038).*

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação. Sentença mantida.

É como voto.